IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — MULTA — RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— A lei responsabiliza solidariamente o sucessor do sujeito passivo pelos tributos que este não pagou, mas não autoriza a exigência de multa punitiva, que é da responsabilidade pessoal do antecessor. — Interpretação do art. 133 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Zeola e Cia. Ltda.
Recurso extraordinário nº 77 571 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de março de 1975. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O Estado de São Paulo propôs executivo para cobrar a Alice Breda a quantia de Cr$ 1 801,49 relativos a ICM, com o acréscimo de multa punitiva de ..... Cr$ 3 950,68, mais um acréscimo de 20% (Cr$ 1 150,43), com juros e correção monetária.

Zeola & Cia. Ltda., como sucessora, impugnou a enormidade do acréscimo somado ao tributo (acréscimo de 283%) e a responsabilidade pela multa.

A sentença considerou indevida a multa e condenou a Fazenda a solver, parcialmente, honorários de advogado. Mantida a decisão em recurso de ofício, recorre extraordinariamente a exeqüente "com apoio nas letras *a* e *d*.

Quanto à exclusão da multa, alega negativa de vigência dos arts. 113, § 1º, 141 e 156 do CTN, bem como dissídio com o aresto inserto na *RTJ*, 41/113. Quanto aos honorários, invoca divergência com o acórdão constante da *RTJ*, 54/430 e do *DJ* de 20.10.70, p. 22.

Admitido e processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento.

Diz: (fls. 89).

"Recorre o Estado de São Paulo, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência aos arts. 113, § 1º, 133 e 156 do CTN, e divergência em relação a julgado da Suprema Cor-

te (RE nº 59 883, *RTJ* nº 41/113). Insurge-se, ainda, pela letra *d*, contra a imposição de honorários advocatícios em relação à sucumbência parcial (RE nº 66 392, *RTJ*, nº 54/430).

O art. 134, parágrafo único, do CTN, ressalva as multas de caráter moratório, na hipótese de responsabilidade de terceiros, o mesmo não acontecendo em relação aos sucessores (art. 133 do CTN), que são responsáveis pela totalidade do crédito tributário — tributo e penalidade pecuniária — nos casos de transferência de fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

A tese esposada pelo v. acórdão, aliás, conflita com o entendimento dessa eg. Corte de que não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delirqüente (RE nº 59 883, *RTJ*, 41/113 e RE nº 74 851, *RTJ*, 65/519), em decorrência mesmo de caráter patrimonial das penalidades fiscais.

Não importa que a questão em lide envolva sucessão *intervivos*, ao passo que os julgados discrepantes apontados se refiram à sucessão *causa mortis*. Do contrário, chegar-se-ia a admitir que seria possível ao contribuinte em débito transferir seu estabelecimento para se livrar das penalidades, se ficasse insolvente com a alienação.

Se provido o apelo para considerar devida a multa, via de conseqüência, não poderia prevalecer a condenação da Fazenda estadual na verba honorária. Fora dessa hipótese, os honorários são devidos sobre o *quantum* do decaimento do pedido, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE nº 69 035, *RTJ*, 55/195).

Pelo conhecimento e provimento do apelo, para considerar devida a multa e, em conseqüência, insubsistente a condenação da recorrente em honorários de advogado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Com relação à multa punitiva, desmesurada, imposta à antecessora do negócio, é ela, realmente, incabível.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, com a sua alta autoridade, assim se manifestou, no julgamento do RE nº 76 153 de São Paulo, sendo, então, tomada a seguinte ementa:

"Multa fiscal punitiva — Irresponsabilidade solidária do sucessor — Art. 133, do CTN.

1. O art. 133 do CTN responsabiliza solidariamente o sucessor do sujeito passivo pelos tributos que este não pagou, mas não autoriza a exigência de multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor (CTN, art. 137. *Súmula* 192).

2. Esse art. 133 não comporta interpretação extensiva, que os arts. 106, 112, 134 e 137 do CTN, interpretados sistemática e analogicamente condenam.

3. Padrões que decidiram casos anteriores ao CTN e em antagonismo com a política legislativa deste não demonstram dissídio com interpretação desse diploma. (Art. 305, do RI do Supremo Tribunal Federal)."

E a propósito da invocação de aresto inserto na *RTJ*, 41/113, ainda assim se manifestou o aludido julgado:

"Se a controvérsia gira em torno dos arts. 113 e 133, do CTN, isto é, Lei nº 5 172, de 25.10.66, obviamente não pode ser invocado o v. Acórdão do RE nº 59 883-SP, de 3.3.67 (Relator Eloy da Rocha, *RTJ* 41/113), que decidiu hipótese em que o Recorrente, o mesmo Estado de São Paulo, invocara apenas violação do art. 1 796, do Código Civil, numa dívida fiscal de 1963, quando ainda não vigorava o CTN."

Não merece conhecido o presente recurso, nem pela alínea *a*, nem pela alínea *d*, quanto à questão da multa punitiva.

Com relação a honorários de advogado, invocam-se acórdãos que os impõem ao réu parcialmente vencido e não os impõem a autor parcialmente sucumbente. Quanto ao primeiro entendimento, friso que, no caso, o Juiz compensou a verba advocatícia que seria devida à Fazenda com a verba maior devida à executada. Mandou, assim, que os honorários se calculassem sobre a *diferença* entre as respectivas sucumbências, o que não contraria o princípio de que o réu sucumbente em parte deve pagá-los.

Quanto ao segundo entendimento de aresto divergente (o de que o autor, mesmo que sucumba parcialmente, não pagará honorários de advogado), está ele superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 75 171-SP, *RTJ*, 67/535).

Não conheço, portanto, deste recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 571 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Newton Paiva). Recda., Zeola & Cia. Ltda. (Adv., Dionísio Kalvon).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Bilac Pinto. — 1ª T., 4.3.75.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.